

Projeto de Lei nº ____ de 2023
(Dep. Carol Dartora - PT/PR e Dep. Welter - PT/PR)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar ações de enfrentamento à violência doméstica e de promoção dos direitos da mulher, e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Mulher.

Art. 1º A partir do exercício de 2024, ano-calendário de 2023, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselho Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Mulher e de ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§1º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§2º A dedução de que trata o §1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;



b) apresentar a declaração fora do prazo;

III – aplica-se somente a doações em espécie; e,

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no §3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da Mulher e de ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar, concomitantemente com a opção de que trata o caput deste artigo, respeitando o limite previsto no inciso I do §2º deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incentivar e fomentar ações de enfrentamento à violência contra a mulher, autorizando que o contribuinte destine parte de seu imposto de renda para os fundos da mulher existentes nos municípios, Estados brasileiros, bem como ao fundo nacional.



Os fundos da Mulher são geridos pelos Conselhos Municipais das mulheres e na maioria dos municípios, em razão do baixo orçamento municipal, contam com poucos ou nenhum recurso para desenvolvimento de campanhas, projetos e ações que busquem diminuir o índice de violência contra a mulher no Brasil.

Possibilitar que o fundo da mulher seja mais uma das entidades autorizadas e capazes de receber parte da destinação do imposto de renda, é garantir que o Conselho da mulher de todos os municípios brasileiros, possam contam com recursos que garantam uma maior atuação do conselho frente ao aumento da violência enfrentada pelas mulheres nos últimos anos.

O Brasil registrou, no ano passado, 1.410 casos de feminicídio. Em média, uma mulher foi assassinada a cada 6 horas no País por ser mulher. Os números são do Monitor da Violência, do portal G1 e do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP).¹

Especialistas apontam que mulheres vítimas de violência doméstica têm maior risco de desenvolver transtornos mentais como ansiedade, depressão e estresse pós-traumáticos, segundo dados publicados pela UNB em 2018. Segundo notícia vinculada à Folha de São Paulo no dia 08 de março de 2023,

"No país, todas as formas de violência contra a mulher cresceram em 2022 segundo dados da pesquisa "Visível e Invisível: a vitimização das Mulheres no Brasil". O levantamento foi feito entre 09 e 13 de janeiro de 2023 pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Participaram 2017 pessoas de 126 municípios.

A pesquisa apontou que 28,9% das brasileiras sofreram algum tipo de violência em 2022. A maior parte das mulheres agredidas são negras (65,6%), com idade entre 16 e 24 anos (30,3%). A maior parte dos casos



(53,8%) ocorreram em casa e 31,3% dos agressores eram ex-parceiros amorosos. São 76,5% aquelas que destacaram como ponto relevante para coibir a violência a aplicação de punição mais severa e 72,4% as que mencionaram ser importante ter “alguém para conversar, como um psicólogo ou outro especialista em saúde mental.”

Ainda, segundo pesquisa do IPEA, divulgada em março de 2023, o Brasil cerca de 822 mil casos de estupro por ano, o que equivale a 2 estupros por minuto no país. Aponta que, desses casos, apenas 8,5% chegam ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo Sistema de Saúde. Com este quadro, temos o fato de que a maioria das vítimas de estupro permanecem desatendidas pelo sistema de saúde, seja no atendimento ginecológico, como no atendimento psicológico. O que está frequentemente associado à depressão, ansiedade, impulsividade, distúrbios alimentares, sexuais e de humor, alteração na qualidade do sono, além de ser um fator de risco para o comportamento suicida.

Dessa forma, o aumento da capacidade financeira dos fundos da mulher para promoção de ações de prevenção, divulgação e proteção às mulheres contribuiriam para a efetivação de políticas públicas para uma nova cultura social de equidade de gênero e construção de ações de combate à violência doméstica e familiar em todos os âmbitos, especialmente sobre os municípios de menor capacidade econômica, tornando-se urgente esta medida.



* C D 2 3 3 1 7 1 2 7 2 6 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Carol Dartora)

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar ações de enfrentamento à violência doméstica e de promoção dos direitos da mulher, e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Mulher.

Assinaram eletronicamente o documento CD233171272600, nesta ordem:

- 1 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Welter (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV

